

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PROGRAMA DE ESTUDOS DA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALINE FOSSATI COELHO

**REQUISITOS CONFIGURADORES DO GRUPO ECONÔMICO E LIMITES A SUA
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

São Paulo

2023

ALINE FOSSATI COELHO

**REQUISITOS CONFIGURADORES DO GRUPO ECONÔMICO E LIMITES A SUA
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito para obtenção do título de mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Tributário

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fabiana Del Padre Tomé

São Paulo

2023

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura: _____

Data: __/__/____

e-mail: afcoelho33@hotmail.com

Coelho, Aline Fossati

Requisitos configuradores do grupo econômico e limites a sua responsabilidade tributária. – São Paulo: [s.n.], 2023.

100 p.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,

Programa de Estudos Pós-graduados em Direito, 2023.

Orientadora: Prof.^a Dra. Fabiana Del Padre Tomé.

1. Responsabilidade Tributária. 2. Grupo Econômico. 3. Sujeição Passiva. 4. Solidariedade. I. Tomé, Fabiana Del Padre. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-graduados em Direito. III. Título.

ALINE FOSSATI COELHO

**REQUISITOS CONFIGURADORES DO GRUPO ECONÔMICO E LIMITES A SUA
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito para obtenção do título de mestre em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Fabiana Del Padre Tomé (Orientadora)
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Professor: Lucas Galvão de Britto
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Professora: Cristiane Pires McNaughton
Instituição: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET

AGRADECIMENTOS

Quando existem tantas pessoas especiais ensinando-me o conhecimento não haverá palavras suficientes que expressem o meu agradecimento.

A Fabiana Del Padre Tomé, minha orientadora, pela compreensão, paciência e dedicação, na condução de minha dissertação.

Ao professor Lucas Galvão que expandiu meus horizontes, ao desvendar meus olhos para o mundo da lógica jurídica.

A professora Luiza Nagib que, com carinho maternal, partilhou seu conhecimento e mostrou-me o valor da academia.

A meu marido, Valmir, por seu incansável apoio, amor e carinho, em virtude de todos os momentos difíceis que passei para concluir este curso.

“Onde prevalecer o arbítrio tributário certamente inexistirá Estado de Direito. E, pois, liberdade e segurança tampouco existirão.”

(CÔELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988 – sistema tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 278)

COELHO, Aline Fossati. Requisitos Configuradores do Grupo Econômico e Limites a sua Responsabilidade Tributária. 2023. 100 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Estudos Pós-graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2023.

RESUMO

A responsabilidade tributária, em especial, o tema responsabilidade do grupo econômico, gera diversas interpretações, desde o magistrado local até nossos Tribunais Superiores. A responsabilidade das empresas que integram grupo econômico, no tramitar das ações executivas e as inovações jurisprudenciais que permitem alcançar bens e direitos de terceiros, vem sendo utilizada, em muitos casos, como meio de sanção e coerção ao pagamento da obrigação tributária. Uma empresa do grupo econômico pode estar sujeita a suportar os efeitos de exações fiscais de outra, ainda que esteja regular perante o Fisco. Isso ocorre porque as procuradorias se utilizam dos requerimentos de redirecionamento com pedido de descon sideração da personalidade jurídica para estender os efeitos de responsabilidade tributária solidária a todos. O propósito do estudo é aferir se existe norma jurídica tributária que autoriza a responsabilização de integrante do grupo econômico diverso daquele que praticou a materialidade tributária. Examinaremos o conceito de grupo econômico, a estrutura orgânica, a relação jurídica que desencadeia a solidariedade ao grupo econômico, sob o enfoque das normas do Código Tributário Nacional. Por fim, verificaremos se a Lei 8.212/1991 e artigo 50 do Código Civil são compatíveis com as proposições do Código Tributário Nacional e a possibilidade de utilização dessas normas jurídicas no direito tributário, como forma de responsabilização de todos os integrantes do grupo econômico. Em conclusões, expõe-se que a inexistência de norma jurídica no Código Tributário Nacional, regulando conceito e consequências aos integrantes do grupo econômico, acarreta violação aos limites que o legislador Constitucional conferiu para a eleição de novos responsáveis tributários.

Palavras-chave: Responsabilidade Tributária; Grupo Econômico; Sujeição Passiva; Solidariedade.

COELHO, Aline Fossati. Configuring Requirements of the Economic Group and Limits to its Tax Liability. 2023. 98 p. Dissertation (master's in law). Graduate Study Program in Law. Pontifical Catholic University of Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2023.

ABSTRACT

Tax responsibility, in particular, the issue of economic group responsibility, generates different interpretations, from the local magistrate to our Superior Courts. The responsibility of companies that are part of an economic group, in the processing of executive actions and the jurisprudential innovations that allow reaching third-party assets and rights, has been used, in many cases, as a means of sanctioning and coercing the payment of tax obligations. A company of the economic group may be subject to bearing the effects of tax exactions from another, even if it is in good standing with the Tax Authorities. This is because attorneys' offices use redirection requests with a request for disregard of legal personality to extend the effects of joint and several tax liability to everyone. The purpose of the study is to assess whether there is a legal tax rule that authorizes the accountability of a member of an economic group other than the one that practiced the tax materiality. We will examine the concept of economic group, the organic structure, the legal relationship that triggers solidarity with the economic group, under the focus of the rules of the National Tax Code. Finally, we will verify if Law 8.212/1991 and article 50 of the Civil Code are compatible with the propositions of the National Tax Code and the possibility of using these legal norms in tax law, as a form of accountability of all members of the economic group. In conclusion, it is exposed that the lack of a legal rule in the National Tax Code, regulating concept and consequences to the members of the economic group, entails violation of the limits that the Constitutional legislator conferred for the election of new tax officials.

Keywords: Tax Responsibility; Economic group; Passive subjection; Solidarity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONOMICO ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.1 Elementos Essenciais	Erro! Indicador não definido.
1.2 Interesses que Envolvem o Grupo Econômico.....	Erro! Indicador não definido.
2. GRUPO ECONÔMICO NO DIREITO POSITIVO ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
2.1 Definição de Grupo Econômico	Erro! Indicador não definido.
2.2 Definição de Grupo Econômico na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)	Erro! Indicador não definido.
2.3 Definição de Grupo Econômico no Direito Empresarial Erro! Indicador não definido.	
2.4 O Grupo Econômico no Direito Tributário.....	Erro! Indicador não definido.
3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
3.1 Conceito	Erro! Indicador não definido.
3.2 Limitações Constitucionais para Eleição de Responsável Tributário	Erro! Indicador não definido.
3.3 Responsabilidade pelo Descumprimento de Dever Jurídico: a Sanção	Erro! Indicador não definido.
4 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
4.1 Compreendendo o Contexto da Controvérsia	Erro! Indicador não definido.
4.2 Interpretação do Direito Positivo	Erro! Indicador não definido.
4.3 Sujeitos da Relação Jurídica Tributária	Erro! Indicador não definido.
4.3.1 Sujeito ativo.....	Erro! Indicador não definido.
4.3.2 Sujeito Passivo	Erro! Indicador não definido.
4.4 Obrigação Tributária.....	Erro! Indicador não definido.
4.5 A Eleição do Responsável Tributário e a Limitação Disciplinada pelo Código Tributário Nacional	Erro! Indicador não definido.

4.6 Interpretando a Solidariedade Passiva do artigo 124 do Código Tributário Nacional e os Reflexos sobre Grupo Econômico	Erro! Indicador não definido.
4.7 A norma geral de responsabilidade prescrita no artigo 128 do Código Tributário Nacional	Erro! Indicador não definido.
4.8 A Responsabilidade Pessoal do Artigo 135 do Código Tributário Nacional ...	Erro! Indicador não definido.
5	A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO.....
5.1	Responsabilidade Tributária das Empresas que Integram Grupo Econômico
5.2	A Responsabilidade Solidária do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 e a (in)compatibilidade com o Código Tributário Nacional
5.3	Inaplicabilidade do artigo 50 do Código Civil como suporte de atribuição de Responsabilidade Tributária.....
	CONCLUSÕES
	BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO

O interesse pelo estudo da responsabilidade tributária de grupo econômico nos acompanha há um tempo. O tema é complexo e, por isso, os operadores do direito não chegam a consenso. Alguns sustentam que a Constituição Federal foi expressa em conferir a lei complementar, o poder de disciplinar a matéria de responsabilidade tributária e, portanto, torna-se incabível a responsabilização dos integrantes do grupo econômico porque inexistente previsão no Código Tributário Nacional. Outros sustentam que o Código Tributário Nacional contém norma jurídica que permite a utilização de normas do direito civil e legislação previdenciária, em âmbito tributário, autorizando, assim, a responsabilização dos integrantes do grupo econômico.

A discussão ganha destaque maior quando vista a margem das decisões judiciais. No âmbito das execuções fiscais, a procuradoria argumenta que os integrantes do grupo econômico, conjuntamente, praticam atos que representam abuso da pessoa jurídica e tais atos eivados de ilicitude geram o desrespeito a autonomia patrimonial e operacional das empresas (grupo econômico irregular). Os grupos econômicos defendem que só haverá a responsabilidade tributária quando todos, em conjunto, praticarem o fato jurídico tributário, não se prestando os elementos estruturais e interesses societários como fato jurídico que desencadeia a obrigação de pagar.

A partir dessas premissas, o presente estudo abordará os critérios que configuram o grupo econômico e o limite à eleição de responsável tributário previsto no código tributário nacional, com enfoque objetivo na responsabilidade tributária do grupo econômico.

O estudo foi dividido em cinco capítulos: no primeiro capítulo, procuramos pontuar elementos estruturais do grupo econômico, a partir da pessoa jurídica como unidade autônoma, correlacionando-os com a relação de coordenação e centro decisório. Identificamos os interesses econômicos e sociais inerentes a grupo econômico, retratando que a maximização dos lucros (interesse econômico) e gestão administrativa (interesse social), não qualificam o interesse jurídico descrito na norma de responsabilidade tributária.

No segundo capítulo, apresentamos a textualização jurídica do conceito de grupo econômico, a partir do conceito geral, com incursão no direito do trabalho,

direito empresarial e na perspectiva do direito tributário, cujo último atribuímos a que grupo econômico é a interação entre empresas, cada qual com personalidade jurídica e autonomia própria que, sob um poder central, atuam de forma harmônica e coordenada para concretizar um objetivo comum.

No terceiro capítulo, introduzimos as premissas que nortearam o estudo da responsabilidade tributária, discorrendo acerca da definição de responsabilidade tributária, as limitações impostas pela Constituição Federal a eleição de responsável tributário e, a sanção como instrumento de responsabilização do grupo econômico.

No quarto capítulo, analisamos os dispositivos do Código Tributário Nacional que preveem a sujeição passiva, a norma de responsabilidade tributária e outros dispositivos utilizados como instrumento de responsabilização a integrantes do grupo econômico, com o fito de estabelecer as respectivas hipóteses de incidência.

No capítulo quinto, apresentamos estudos conjugando a Lei 8.212/1991 e o artigo 50 do Código Civil, a fim de verificar a compatibilidade dessas normas jurídicas com aquelas previstas no Código Tributário Nacional.

Durante a exposição dos tópicos procuramos oferecer a visão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema para ao final apresentarmos posição acerca dos tópicos tratados.

Em conclusões, consideramos que os requisitos que estruturam um grupo econômico não são, de per se, elementos que qualificam o fato jurídicos tributário que fará nascer a relação obrigacional, vindo a relatar, inclusive, que as decisões judiciais, tal qual vem sendo proferidas, em nossa visão, se distanciam dos comandos das normas que limitam a responsabilidade tributária, inclusive sob análise dos grupos econômicos.

5. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO

5.1. Responsabilidade Tributária das Empresas que Integram Grupo Econômico

Ao debruçarmos estudo sobre a responsabilidade tributária vimos que o tema é polêmico justamente porque o operador do direito difere sobre a natureza jurídica (obrigação tributária ou norma sancionatória), alcance e requisitos de aplicabilidade da responsabilidade. As divergências doutrinárias e jurisprudenciais crescem quando a responsabilidade tributária é analisada sobre o enfoque de “grupo econômico”.

Aqueles que defendem inexistir responsabilidade tributária a empresas que integram o grupo econômico se sustentam arguindo que o direito tributário é regido pelo princípio da estrita legalidade e reserva de lei complementar. Cite-se as ponderações de Humberto Ávila:

O Código Tributário Nacional possui um capítulo sobre sujeição passiva. Mas mais do que um capítulo sobre sujeição passiva, ele possui disposições gerais sobre a responsabilidade de sucessores, a responsabilidade por infrações e a responsabilidade de terceiros. Essa matéria foi regulada no Código Tributário Nacional, de tal sorte que, tendo sido esta matéria reservada a lei complementar, e tendo a lei complementar regulado esta matéria, estabelecendo hipóteses e critérios expressos, não se poderia por interpretação construir novas hipóteses além daquelas previstas¹.

Contrariamente, a posição adotada por Bradson Tibério Luna Camelo revela a possibilidade de atribuir-se a responsabilidade a integrante de grupo econômico:

(...) os grupos econômicos de fato caracterizam-se por serem criados exclusivamente para reduzir os riscos (repassando-os ao mercado), agindo como uma unidade nos benefícios e como entidades distintas nos malefícios. Devido ao sentimento de injustiça e para evitar impunidade, os tribunais pátrios aplicam a técnica da desconsideração da personalidade jurídica para imputar os débitos tributários para todas as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico de fato. O fundamento jurídico que costuma ser utilizado é que a formação do grupo econômico de fato é um abuso de direito (não deve ser usado para permitir a sonegação fiscal) e, como tal, ensejaria responsabilização de todos os envolvidos².

De plano discordamos de Camelo porque entendemos que responsabilidade tributária é matéria regulada pelo Código Tributário Nacional (lei complementar)

¹ ÁVILA, Humberto. Grupos econômicos. Revista Fórum de Direito Tributário n. 82, ano 14, jul./ago. 2016, pag. 9-22.

² CAMELO, Bradson Tibério Luna. Solidariedade tributária e grupo econômico de fato. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, v. 170, 2009, pag. 22.

possuindo prescrição vinculada em seus artigos, em capítulos próprios. Outrossim, o simples fato de integrar um grupo econômico não é hipótese de responsabilização prevista no Código Tributário Nacional.

Em exposições anteriores fixamos a ideia de que a estrutura das normas jurídicas é semelhante, diferenciando-se pelo seu conteúdo. Vimos que, por abstração lógica, a regra-matriz de incidência tributária fornece elementos para instituição do tributo, relatando na hipótese, o fato jurídico tributário e, no conseqüente, a relação jurídica tributária. Em vista do raciocínio elevamos o pensamento aos contornos conferidos pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, o qual nos fornece proposições que sustentam ser o *contribuinte* (aquele que se vincula ao fato jurídico tributário), o sujeito passivo obrigado pelo pagamento do tributo (artigo 121, inciso I, do CTN). Entretanto, a norma jurídica tributária também elegeu um terceiro como sujeito possível para se exigir a obrigação tributária, os chamados *responsáveis tributários* (artigo 121, inciso II, do CTN).³

Assim como os sujeitos passivos tributários se alteram (contribuinte e responsável), a responsabilidade também se altera, apresentando-se nas modalidades: "(i) exclusiva; (ii) subsidiária; ou (iii) solidária.

A responsabilidade exclusiva ocorre quando se tem apenas um sujeito vinculado a obrigação; a subsidiariedade consiste em forma de responsabilidade suplementar, a ser exercida se e quando comprovada a impossibilidade de cobrança do devedor principal (originário); a solidariedade indica a situação em que mais de um sujeito são suscetíveis de serem chamados para responder pelo débito, em sua íntegra e sem benefício de ordem".⁴

Trataremos da modalidade "solidariedade" por ser o instrumento jurídico que o Estado entende ser eficaz para satisfação dos créditos tributários, em detrimento de empresas do grupo econômico.

5.2. A Responsabilidade Solidária do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 e a (in)compatibilidade com o Código Tributário Nacional

³ BRASIL. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁴ TOME, Fabiana Del Padre. TOMÉ, Fabiana Del Padre. Considerações sobre responsabilidade tributária de empresas pertencentes a grupo econômico. Revista de direito tributário contemporâneo. Vol. 3, nov./dez., 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, pag.17.

É consenso que as normas gerais em direito tributário foram prescritas na Constituição Federal e disciplinadas no Código Tributário Nacional. Por isso, não podemos, sob pretexto qualquer, desconsiderar os mandamentos constitucionais para criar hipóteses de responsabilidade. Embora a assertiva seja forte, a imperatividade não é vista na prática porque, aparentemente, a Lei nº 8.212/91, é a antagonista do Código Tributário Nacional que persegue os protagonistas que integram o grupo econômico.

A Lei 8.212/91 disciplinou em seu conteúdo uma modalidade de responsabilidade previdenciária direcionada a grupo econômico:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.⁵

O enunciado acarreta a presunção de que pertencer ao grupo econômico associado ao inadimplemento do tributo é condição suficiente para a configuração da responsabilidade de terceiro, prescindindo especificar qual das empresas é o sujeito que praticou o fato gerador do tributo.

A partir do enunciado buscamos na doutrina argumentos sobre a constitucionalidade do dispositivo; todavia, não se viu consenso. Aqueles que sustentam pela *inconstitucionalidade formal* do dispositivo argumentam que só Lei Complementar é capaz de regular a sujeição passiva e trazem, como justificativa, os fundamentos discorridos no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276 (tema 13)⁶, em sede de Repercussão Geral, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, norma jurídica previdenciária. Ávila (2016, p. 15-16) afirma que “a Lei 8.212/91, que cria a hipótese de responsabilização por grupo econômico” seria formalmente inconstitucional porque “o legislador ordinário, em hipótese alguma, pode criar novas hipóteses de responsabilidade porque a matéria foi reservada pela Constituição ao tratamento por lei complementar”.

⁵ BRASIL. Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE nº 562.276/SC, Relatora: Ministra Ellen Grace, Brasília/DF, julgado em 03/11/2010, Dj de 10/02/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618883>. Acesso em: 02 jul. 2023.

Em contrapartida, os adeptos da *constitucionalidade formal* da Lei 8.212/91, fundamentam que os dispositivos que versam sobre responsabilidade no Código Tributário Nacional, autorizam qualquer lei esparsa (Consolidação das Leis do Trabalho, Código Civil, Lei 8.212/91) a dispor sobre sujeição passiva, desde que não confronte a sujeição passiva prevista no código.

O Supremo Tribunal Federal ainda não enfrentou a hipótese de constitucionalidade do artigo 30, inciso IX, embora já tenha analisado a Lei 8212/91, quando da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, os quais estabeleceram novas formas de contagem do prazo prescricional e decadencial.

No âmbito dos Tribunais inferiores, a questão foi enfrentada pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 5010683-32.2018.4.04.0000. Na ocasião, a posição sobre a constitucionalidade do referido artigo restou dividida entre os desembargadores, razão por que foi declarado, por maioria, a constitucionalidade do dispositivo da lei previdenciária. Colacionamos trecho do voto-vencido proferido pelo Desembargador Rômulo Pizzolatti, visto que possui identidade com nosso entendimento, de que o dispositivo é inconstitucional porque o artigo 30, inciso IX da Lei 8212/91, não encontra fundamento de validade no artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, a fim de justificar a responsabilidade tributária à grupos econômicos, na medida em que fere o mandamento constitucional:

[...]

Evidentemente, a responsabilidade solidária estabelecida pelo inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não se vincula à solidariedade prevista no inciso I do art. 124 do CTN, porque este último dispositivo prescinde de explicitação pela lei ordinária, bastando que se configure a situação de fato nele prevista para atrair-se a responsabilidade solidária.

Por exclusão, a hipótese do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, só pode logicamente ter vinculação com a norma do inciso II do art. 124 do CTN, porque este último esclarece que cabe à lei expressamente designar as pessoas solidariamente responsáveis pela obrigação tributária.

Assim, o inciso II do art. 124 do CTN (diploma legal que, lembre-se, foi recepcionado pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar), deve atualmente ser entendido como referindo-se à lei complementar, e não à lei ordinária, sendo certo que esta última não pode dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária (CF/1988, art. 146, III), entre as quais se inclui o tema da responsabilidade tributária (CTN, Livro Segundo: Normas Gerais de Direito Tributário).⁷

⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5010683-32.2018.4.04.0000, Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Porto Alegre/RS, 28/09/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9468202. Acesso em: 05 jul. 2023.

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, afastou a conformidade legal do artigo 13 da Lei 8.620/93,⁸ apenas nas hipóteses em que a lei ordinária não respeitar a responsabilidade tributária retrata pelo Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.⁹

Temos que a estrutura do grupo econômico “gênero” é ato jurídico lícito com previsão na legislação empresarial e o simples fato das empresas estarem associadas, não desencadeia a responsabilidade tributária, tendo em vista que não atende as condicionantes da norma geral de responsabilidade tributária (artigo 128), isto é, a vinculação com o fato gerador. Tais premissas encontram identidade com as proposições lançadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.775.269/PR, em que o Ministro Gurgel de Faria, afirma:

[...]

Oportuno registrar que o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 ("as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei") não permite o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que não tenha

⁸ BRASIL. Lei n. 8.620 de 05 de janeiro de 1993. Brasília, DF: Presidência da República [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8620.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Recurso Especial nº 717.717/SP, Relator: Ministro José Delgado, Brasília/DF, julgado em 28/09/2005, Dje de 08/05/2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603321600&dt_publicacao=30/05/2019. Acesso em 05 jul. 2023.

participado da situação de ocorrência do fato gerador, ainda que integrante do grupo econômico. A correta leitura desse dispositivo depende de sua conjugação com as regras do Código Tributário Nacional, daí porque o fisco deve lançar o tributo com a indicação das pessoas jurídicas que estejam vinculadas ao fato gerador, não lhe sendo permitido, no curso do processo executivo, redirecionar a cobrança para pessoa jurídica estranha ao fato imponible, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da devedora original. (STJ, REsp 1.775.269/PR, Primeira Turma, Ministro Gurgel de Faria, Dje 01/03/2019).¹⁰

Colhemos das lições de Robson Maia Lins (2015, p. 788) posição semelhante a que defendemos:

Seja, portanto, pelo caminho da inconstitucionalidade formal ao usar lei ordinária quando o correto seria o veículo complementar, seja pela responsabilização objetiva que pretende a lei previdenciária instalar ao relacionar as empresas integrantes de mesmo grupo econômico como responsáveis solidárias, os motivos que levaram o Supremo a declarar a inadmissibilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 também se confirmam no exame do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91.

Interessante a construção ideológica de Becho (2018) que afasta a percepção ampla de responsabilidade tributária inserida na norma do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, devido afronta à Constituição Federal e sugere uma análise que mantenha a conformidade do enunciado reduzindo o âmbito de incidência a hipótese de efetiva participação por todos na prática do fato gerador.

Não podemos perder de vista que o dispositivo objeto de análise está inserido na Lei de Custeio da Seguridade Social, sendo que seu campo de incidência é restrito as materialidades condicionadas no artigo 195 da Constituição Federal.¹¹ Por isso, a lei previdenciária não pode ser vista pelo intérprete como carta branca para escolha de quaisquer fatos jurídicos que configure solidariedade tributária. Acaso tivesse, violaria a Constituição Federal e tornaria ineficaz os dispositivos de responsabilidade tributária previstos no Código Tributário Nacional porque a materialidade se daria pela liberdade de escolha em detrimento da lei.

Em conclusão, pensamos ser inaplicável o artigo 30, inciso IX da Lei 8.212/1991, em conjugação com as hipóteses do artigo 124 do Código Tributário Nacional, como substrato para responsabilizar grupo econômico, por não ser harmônico com a Constituição Federal.

¹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). REsp nº 1.775.269/PR, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Brasília/DF, julgado em 21/02/2019, Dje de 01/03/2019. Disponível em: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/processo/201802809059>. Acesso em 05 jul. 2023.

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jul. 2023.

5.3. Inaplicabilidade do artigo 50 do Código Civil como suporte de atribuição de Responsabilidade Tributária

Antes de iniciarmos a argumentação precisamos esclarecer que a técnica de desconsideração da personalidade jurídica é diversa da responsabilidade tributária porque prevê a responsabilidade patrimonial, em que os bens do grupo são tratados como uma unidade. Na técnica de desconsideração, as condutas ou atos são considerados como ilícitos, ao passo que a responsabilidade tributária é fixada sobre a premissa de ato lícito.

De partida, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção que necessita da intervenção do Poder Judiciário para desconsiderar atos visando afastar a autonomia e personalidade jurídica de empresas. Este referencial é observado nas disposições do artigo 50 do Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.¹²

Para ser reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica é necessário que os requisitos que caracterizam o abuso de direito estejam cumulativamente presentes: (i) desvio de finalidade e (ii) confusão patrimonial. Nos §§ 1º e 2º, do artigo 50, encontramos a qualificação jurídica dos conceitos:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.¹³

¹² BRASIL. Lei n. 10. 406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

¹³ *Ibid.*

Muito se discute sobre a aplicação da teoria da desconsideração, no âmbito tributário e as posições doutrinárias não são convergentes. Aqueles que defendem pela inaplicabilidade sustentam que o dispositivo ultrapassa a limitação constitucional criando uma figura de responsabilidade tributária. Nessa linha, citamos Alexandre Alberto Teodoro da Silva¹⁴e Hugo Funaro¹⁵.

Darzé sustenta ser possível a aplicação do instituto da desconsideração no âmbito tributário, invocando que o artigo 50 do Código Civil deve ser interpretado em harmonia com o artigo 116, § único do Código Tributário Nacional, equiparando simulação e fraude com abuso de direito:

Configurada a dissimulação ou a fraude, surge a permissão para a autoridade fiscal desconsiderar os contornos dos atos jurídicos praticados, atingindo-se indistintamente os bens particulares das empresas que compõem o grupo. Ignora-se a separação societária meramente formal tratando seus patrimônios como uma unidade para fins de satisfazer as obrigações contraídas. Nessas situações, entendemos ser possível aplicar o art. 116, parágrafo único, do CTN ou mesmo o art. 50 do Código Civil, agora ainda com mais vigor após sua regulamentação pelos arts. 133 a 137 do Novo CPC, considerando o patrimônio das empresas envolvidas como de uma única pessoa relativamente a algumas operações realizadas de forma fraudulenta (DARZÉ, 2010, p. 59-60).

Ferragut (2014) e Becho (2014) também acolhem a aplicação da norma cível no direito tributário; porém, sustentam pela necessidade da comprovação do abuso de personalidade e confusão patrimonial porque a existência do grupo econômico é fato lícito.

Não acreditados que o artigo 116, § único, do Código Tributário Nacional¹⁶, manifesta identidade com as proposições do artigo 50 e, muito menos, possa servir como fundamento de aplicação do dispositivo de direito civil, na medida em que a norma tributária carece de regulamentação. Como reforço, citamos o julgamento da

¹⁴ DA SILVA, Alexandre Alberto Teodoro. A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 209.

¹⁵ FUNARO, Hugo. Sujeição Passiva Indireta no Direito Tributário Brasileiro: As Hipóteses de Responsabilidade pelo Crédito Tributário Previstas no Código Tributário Nacional. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 168.

¹⁶ Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

ADI 2446/DF¹⁷, em que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o parágrafo único do artigo 116. Contudo, a Ministra Carmen Lúcia salientou que o dispositivo carece de eficácia porque não há lei ordinária regulamentando-o. Em contrapartida, o Ministro Ricardo Lewandowski não discordou que a norma tributária necessita de regulamentação, mas, esclareceu que não caberia a autoridade administrativa desconstituir os atos e negócios simulados, em função do princípio da reserva de jurisdição que protege os direitos fundamentais dos cidadãos, optando pelo voto da inconstitucionalidade do dispositivo.

Paulo de Barros Carvalho ensina que uma norma de eficácia limitada não gera efeitos quando depender de outro preceito normativo para sua realização:

Diremos ausente a eficácia técnica de uma norma (ineficácia técnico-sintática) quando o preceito normativo não puder juridicizar o evento, inibindo-se o desencadeamento de seus efeitos, tudo (a) pela falta de outras regras de igual ou inferior hierarquia, consoante sua escala hierárquica, ou, (b) pelo contrário, na hipótese de existir no ordenamento outra norma inibidora de sua incidência.¹⁸

Outra vertente que sustenta a aplicação da desconsideração no direito tributário é Nórton Luiz Benites. O autor argumenta que o artigo 149, inciso VII do Código Tributário Nacional autoriza essa declaração:

[...] quando as autoridades fiscal ou judiciária lançam mão da 'ferramenta jurídica' da revisão de ofício do lançamento tributário por dolo, fraude ou simulação do art. 149, VII, do CTN, estão realizando, em certa medida, um ato de desconsideração de personalidade jurídica da devedora original.¹⁹

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. É nesse sentido que a 3ª Turma decidiu, no RMS 12872/SP, pela aplicabilidade da desconsideração em matéria tributária quando o conjunto probatório atestar as hipóteses do abuso das formas:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo.

¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2446/DF, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Brasília/DF, julgado em 11/04/2022, Dj de 27/04/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350819319&ext=.pdf>. Acesso em 05 jul. 2023.

¹⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 83.

¹⁹ BENITES, Nórton Luíz. Responsabilidade tributária de grupos econômicos. São Paulo: Almedina, 2020. p. 170

Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

– Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.²⁰

Ao nosso ver, a desconsideração da personalidade jurídica é uma hipótese de “ilícito atípico”, como bem retratado por Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero (2014, p. 27):

[...] são ilícitos atípicos que, por assim dizer, invertem o sentido de uma regra: prima facie existe uma regra que permite a conduta em questão; contudo – e em razão de sua oposição a algum princípio ou princípios -, essa conduta se converte, uma vez considerados todos os fatores, em ilícita; isso, em nossa opinião, é o que ocorre com o abuso de direito, a fraude à lei e o desvio de poder.

Concluimos pela negativa de aplicação do artigo 50 do Código Civil para regular responsabilidade solidaria tributária, em estrita obediência ao princípio da legalidade. Todavia, ressaltamos que, sobrevindo outra lei que respeite os limites constitucionais e aqueles descrito no Código Tributário Nacional, então a aplicação encontrará fundamento legal e poderá ser oposta como qualificadora de responsabilidade tributária.

²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). RMS nº 12.872/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília/DF, julgado em 24/06/2002, Dj 16/12/2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100100791&. Acesso em 05 jul. 2023.

CONCLUSÕES

Com a expansão comercial da década de 50, as empresas brasileiras começaram a buscar estruturas empresariais mais vantajosas e que mantivessem a autonomia patrimonial e personalidade jurídica. Dessa busca surgiu o grupo econômico formalizado pela interação entre empresas, cada qual com personalidade jurídica e autonomia própria que, sob um poder central, atua de forma harmônica e coordenada para concretizar um objetivo comum.

De per si, o fato de organizarem-se em grupo não gera efeitos econômicos tributáveis porque tal estrutura empresarial é regulada pela Lei 6404/76.²¹ Para o Fisco, o problema reside na forma em que o poder central atua sobre as empresas do grupo que, muitas das vezes, acaba por caracterizar abuso de direito. Nesse momento, ante o fato ilícito deflagrado pela descaracterização da personalidade jurídica das empresas, entra em cena a presunção de responsabilizar todos os integrantes do grupo econômico pela obrigação tributária realizada por apenas um dos integrantes.

O instituto da responsabilidade tributária não apresenta fácil compreensão, bastando analisar a posição da doutrina e da jurisprudência que fora citada em nosso estudo. A transferência da obrigação de pagar a um terceiro distinto do sujeito passivo tradicional é propício ao Fisco que amplia a arrecadação. Contudo, no âmbito dos grupos econômicos, a pretensão defendida pelo Fisco alcançou proporções desenfreadas porque determinados atos jurídicos como participação de capital interligado, compartilhamento geográfico estrutural, identidade de administradores, tudo isso e alguns mais, passaram a retratar uma ilicitude e, assim, preenche a materialidade da norma de responsabilidade tributária.

Podemos afirmar que essa pretensão do Fisco ocorre porque inexiste no Código Tributário Nacional norma jurídica regulando conceito e responsabilidade de grupo econômico. Em face da lacuna da lei, a pretensão de que outros integrantes do grupo paguem a obrigação tributária é submetida ao Poder Judiciário, sob a perspectiva de que o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional²², autoriza a utilização das normas de desconsideração da personalidade jurídica ou a

²¹ BRASIL. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF: Presidência da República [1976]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

²² BRASIL. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

solidariedade regulada na legislação previdenciária, como fonte de realização da norma de responsabilidade tributária do grupo econômico e, nessa ordem, o papel do magistrado toma forma ao produzir norma jurídica individual (convalidando ou negando o direito), como mecanismo de preenchimento da lacuna.

A exposição do panorama atual da responsabilização de grupo econômico e, em coerência com a posição que defendemos neste estudo, apresentamos nossas conclusões:

A Constituição Federal autorizou a organização societária em grupo para os fins de otimizar suas atividades e concretizar seus objetivos (ordem econômica e social) fundado na livre iniciativa. Por isso, o modelo estrutural de “grupo” não serve como qualificadora do fato jurídico que se reveste em potencial tributação, o que dirá, em responsabilidade tributária.

Não existe no Código Tributário Nacional norma jurídica que regule o conceito e a responsabilização de grupo econômico. A lacuna legal propicia interpretações tanto do Fisco, como do Poder Judiciário, que ferem o princípio da legalidade e tipicidade tributária porque são utilizadas leis, senão as complementares para a eleição de responsáveis tributários, ocasionando o descumprimento da norma geral de responsabilidade tributária arrolada no Código Tributário Nacional. Assentimos que, eventual lei ordinária que pretenda regular a eleição de responsável poderá fazê-la, desde que mantenha os limites proposto no Código Tributário Nacional.

Em nossa visão, o interesse comum ou jurídico qualificado pelo artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional²³, é aquele “interesse” na prática do fato gerador. Se todos os integrantes do grupo econômico praticarem o fato gerador e dele se beneficiarem, então possível atribuição de solidariedade na relação jurídica. Não basta que as empresas tenham relações jurídicas, mas um real interesse comum jurídico, devendo ser fiel e robustamente comprovada a vantagem obtida pela empresa terceira.²⁴

²³ BRASIL. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

²⁴ Almeida, Marcelo Signorini Prado de. Responsabilidade Tributária do grupo econômico: elementos de identificação e sua interpretação. 1 ed., Curitiba: Juruá, 2021, p. 190.

No caso da responsabilização de grupo econômico não consideramos quem detém a capacidade contributiva porque o princípio se relaciona com a graduação do tributo, não com a relação jurídica tributável.

As hipóteses de responsabilidade de terceiros previsto no Código Tributário Nacional (artigos 134 e 135)²⁵, embora possuam em suas estruturas um comando sancionador e a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo sujeito que realizou a materialidade tributária, não revestem fatos típicos a norma de responsabilidade do grupo econômico. Consideramos impróprio o signo “solidariamente” constante no caput do artigo 134, porque seu acolhimento acarretaria contrariedade ao parágrafo único do artigo 124, onde se consignou expressamente que a solidariedade em matéria tributária, não admiti benefício de ordem. Em relação ao artigo 135, não há espaço para sua utilização como fundamento de responsabilização do grupo econômico: a responsabilidade tributária desse dispositivo decorre de um ato ilícito e esse ato deve ser praticado pelas pessoas físicas descritas em seu conteúdo normativo. Lembramos que muitos sustentam que a confusão patrimonial e desvio de finalidades são atos ilícitos e servem de substrato para o direito tributário. Todavia, são ilícitos “civis” que diferem dos ilícitos “tributários” arrolados no dispositivo.

O artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, se reveste da clássica “inconstitucionalidade material”, porque prevê hipótese de responsabilidade tributária que o legislador Constitucional conferiu ao Código Tributário Nacional a tarefa dessa matéria. Não consideramos ser formalmente inconstitucional o dispositivo porque o seu veículo introdutor foi realizado em conformidade com o processo legislativo. Por fim, o conteúdo do disposto restringe o campo incidência ao estabelecer que a solidariedade entre empresas se dará em função das contribuições prescrita na Lei 8.212/91.

Institutos como a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil)²⁶, são recorrentemente utilizados para justificar a responsabilidade de grupo econômico. Embora o código civil caminhe em conjunto com o direito tributário oferecendo seus conceitos para melhor apreensão do entendimento do legislador

²⁵ BRASIL. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

²⁶ BRASIL. Lei n. 10. 406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

tributário, isto não significa que devemos desprezar mandamentos constitucionais, como as normas gerais em direito tributário e seus meandros para valer-se de dispositivo que regula a relação jurídica privada para, então, atribuir responsabilidade tributária a grupo econômico.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

ALMEIDA, Marcelo Signorini Prado de. *Responsabilidade Tributária do grupo econômico: elementos de identificação e sua interpretação*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2021

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006

_____. *Hipótese de Incidência Tributária*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010

ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. *Ilícitos Atípicos: sobre o abuso de direito, fraude à lei e desvio de poder*. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014

ATLAS, Equipe. *Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de Outubro de 1988*. São Paulo: Grupo GEN, 2022, pag. 149. E-book. ISBN 9786559773466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773466/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ÁVILA, Humberto. Grupo econômico. Palestra inaugural do XL Simpósio de Direito Tributário do CEU/IICS em 06.11.2015. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Segurança jurídica matéria tributária*. Porto Alegre: Magister, 2016

AVILA, Humberto. Grupos Econômicos. (Transcrição da Palestra realizada no 40º Simpósio Nacional de Direito Tributário). *Revista Fórum de Direito Tributário*, Belo Horizonte: Fórum, nº 82, jul./ago. 2016, p.15-16.

BAKHTIN, Mikhail. *Os gêneros do discurso*. Trad.: Paulo Bezerra. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2016 [1979]

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª ed. rev. e complementada, à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional 10/96, por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010

BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre a Renda e Preços de Transferência*. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2001

BECHO, Renato L. *Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135*, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014

_____. A responsabilização tributária de Grupo Econômico. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 221. São Paulo: Dialética, 2014.

_____. *Execução Fiscal: análise crítica*. 1ª Ed. São Paulo: Noeses, 2018,

_____. *Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária*. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2000

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998

_____. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 7ª ed. São Paulo: Noeses, 2018

BENITES, Nórton Luíz. *Responsabilidade Tributária de Grupos Econômicos*. São Paulo: Almedina, 2020

BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Obrigações*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940

BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. *Parecer Normativo PGFN/CRJ/CAT/Nº55/2009*. Brasília: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/pareceres/resource/552009>. Acesso: 24 de jun. 2023.

BRASIL. Receita Federal. *Parecer Normativo COSIT/RFB n. 04*, de 10 de dezembro de 2018. Brasília: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=97210&visao=original>. Acesso: 09 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *EREsp nº 446.955/SC*, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília/DF, julgado em 09/04/2008, Dj 19/05/2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=706242&num_registro=200500769896&data=20080519&formato=PDF. Acesso em 24 jun.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *Recurso Especial nº 717.717/SP*, Relator: Ministro José Delgado, Brasília/DF, julgado em 28/09/2005, Dje de 08/05/2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603321600&dt_publicacao=30/05/2019. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *REsp nº 1.101.728/SP*, Relator: Teori Albino Zavascki, Brasília/DF, julgado em 11/03/2009, Dje de 23/03/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *REsp nº 1.273.396/DF*, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília/DF, julgado em 05/12/2019, Dje de 12/12/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1898228&num_registro=201102009897&data=20191212&formato=PDF. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *REsp nº 1.583.311/PE*, Relator: Benedito Gonçalves, Brasília/DF, julgado em 26/11/2019, Dje 14/02/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103924628&num_registro=201600379465&data=20200214&tipo=81&formato=PDF. Acesso em 24 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *REsp nº 1.689.431/ES*, Relator: Ministro Herman Benjamin, Brasília/DF, julgado em 03/10/2017, Dje de 19/12/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1642930&num_registro=201701891946&data=20171219&formato=PDF. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *REsp nº 1.775.269/PR*, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Brasília/DF, julgado em 21/02/2019, Dje de 01/03/2019. Disponível em: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/processo/201802809059>. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *REsp nº 834.044/RS*, Relatora: Ministra Deise Arruda, Brasília/DF, julgado em 11/11/2008, Dje de 15/12/2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=837246&num_registro=200600654491&data=20081215&formato=PDF. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp nº 1.467.184/RS*, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Brasília/DF, julgado em 05/04/2016, Dj de 25/04/2016, p. 306. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401388906&dt_publicacao=25/04/2016. Acesso em 18 jun. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *RMS nº 12.872/SP*, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília/DF, julgado em 24/06/2002, Dj 16/12/2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100100791 &. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2446/DF*, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Brasília/DF, julgado em 11/04/2022, Dj de 27/04/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350819319&ext=.pdf>. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 562.276/PR*, Relatora: Ministra Ellen Grace, Brasília/DF, julgado em 03/11/2010, Dj de 10/02/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618883>. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Resolução nº 33/2022*. Brasília, DF, publicado no DOU de 14/04/2022. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YI nBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy1J7fZ6z5AK-E7JynVgVAYniczU5wqJ6a4at3XodqUOL. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF: Presidência da República [1943]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. *Lei 13.874, de 20.09.2019*. Lei da Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. *Lei n. 10. 406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.620 de 05 de janeiro de 1993*. Brasília, DF: Presidência da República [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8620.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991*. Brasília, DF: Presidência da República [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 6404 de 15 de dezembro de 1976*. Brasília, DF: Presidência da República [1976]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966*. Institui o Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa nº 2110/2022*. Brasília, DF, publicado no DOU de 19/10/2022, p. 46. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=126687&visao=anotado>. Acesso em 18 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 430*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 562.276*. Paraná. Relatora: Min. Ellen Gracie. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2555009&numeroProcesso=562276&classeProcesso=RE&numeroTema=13>. Acesso em 11 de abril de 2023.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal (4. Região)*. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5010683-32.2018.4.04.0000, Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Porto Alegre/RS, 28/09/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9468202. Acesso em 05 jul. 2023.

CAMELO, Bradson Tibério Luna. *Solidariedade tributária e grupo econômico de fato*. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, v. 170, 2009, pag. 22.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: (o constructivismo logico-semântico)*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2010

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*. 4ª ed. Noeses: São Paulo, 2011

_____. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2008

_____. *Curso de Direito Tributário*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007

_____. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008

_____. *O princípio da territorialidade no regime de tributação da renda mundial (Universalidade)*. Justiça tributária. IBET. São Paulo: Max Limonad, 1998

CLAUS, Bem-Hur Silveira. O grupo trabalhista após a Lei 13.467/2017. *Revista de Direito do Trabalho*. Vol. 197/2019, p. 119 - 148 | Jan / 2019 | DTR\2018\22771.

COSTA, Regina H. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623309/>. Acesso em: 09 jul. 2023, p.110.

COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. p.213. ISBN 9786553623309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623309/>. Acesso em: 11 jul. 2023

_____. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2012

DA SILVA, Alexandre Alberto Teodoro. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 209.

DANTAS, Marcelo da Rocha Ribeiro. *Grupos Econômicos e a Responsabilidade Tributária em Execuções Fiscais*. São Paulo: Noeses, 2018.

DARZÉ, Andrea Medrado. *Responsabilidade Tributária: Solidariedade e Subsidiariedade*. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2010.

_____. Responsabilidade Tributária das Empresas que Integram Grupo Econômico – Breves Considerações à Luz da Jurisprudência. In: XIV CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS, 14, 2017, São Paulo. Sistema tributário brasileiro e as relações internacionais. São Paulo: Noeses; IBET, 2017. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2018/04/Andrea-Darze-Minatel.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

DENARI, Zelmo. *Curso de Direito Tributário*. 9ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 9788522467266. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467266/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

_____. *Solidariedade e Sucessão Tributária*. São Paulo: Saraiva, 1977.

DINIZ, Gustavo Saad. Grupos societários: da formação à falência. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. v.7. São Paulo. Editora Saraiva, 2022, pag. 28. E-book. ISBN 9786555598650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

EXPOSIÇÃO de motivos, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, n. 196, jun. 1976.

FERRAGUT, Maria R. *As Provas e o Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAGUT, Maria Rita. Grupos econômicos e solidariedade tributária. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 229. São Paulo: Dialética, 2014.

_____. *Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002*. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2009

_____. *Responsabilidade Tributária*. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2007

_____. *Responsabilidade Tributária*. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2020

FERRAGUT, Maria Rita; NEDER, Marcos Vinícius (Coords.). *Responsabilidade Tributária*. São Paulo: Dialética, 2007.

FERREIRA NETO, Arthur M. Fundamentos filosóficos da responsabilidade tributária. In: _____; NICHELE, Rafael (Coord.). *Curso avançado de substituição tributária: modalidades e direitos dos contribuintes*. São Paulo: IOB, 2010.

FILHO, Marçal Justen. *Sujeição Passiva Tributária*. Belém: CEJUP, 1986

FRAZÃO, Ana. *Estatuto Jurídico das Estatais: Análise da Lei nº 13.303/2016*. Belo Horizonte: Fórum, 2017

FUNARO, Hugo. *Sujeição Passiva Indireta no Direito Tributário Brasileiro: As Hipóteses de Responsabilidade pelo Crédito Tributário Previstas no Código Tributário Nacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2013

GAMA, Tacio Lacerda. Contornos Jurídicos da Responsabilidade Tributária entre empresas do Mesmo Grupo Econômico. In: MARTINS, Ives Gandra (Org.). *Grupos Econômicos*. Porto Alegre: Magister, 2015

GAMA, Tácio Lacerda. *Grupos Econômicos e Conglomerados Análogos*. Disponível em: <https://www.lacerdagama.com.br/post/grupos-econ%C3%B4micos-e-conglomerados-an%C3%A1logos-tratamento-tribut%C3%A1rio-segundo-a-legisla%C3%A7%C3%A3o-e-o-princ%C3%ADpio>. Acesso em: 04 jul. 2023.

LINS, Robson Maia. Uma Importante Distinção: Responsável Tributário em Função de Grupo Econômico e Polo Passivo de Execução Fiscal. In: MARTINS, Ives Gandra (Org.). *Grupos Econômicos*. Porto Alegre: Magister, 2015

LOBO, Jorge Joaquim. Extensão da Falência e o grupo de sociedades. *Revista eletrônica de Direito*, nº 79-2009 [on-line], Rio de Janeiro: Forense, 1978. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4488a966-f11f-43c5-bd83-ee74723c5979&groupId=10136. Acesso em: 03 jul. 2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Código Tributário Nacional*. Rio de Janeiro: Atlas, 2018

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). *Grupos Econômicos*. Porto Alegre: Magister, 2015

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

MAXIMILIANO, Carlos; MARCARO, Alysso. *Coleção Fora de Série - Hermenêutica e Aplicação do Direito*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642151. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642151/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MEDEIROS, Rafael de Souza. *Responsabilidade Tributária de Grupo Econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019

MELO, José Eduardo de. *Curso de Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2010,

LIMA, Marcos Vinicius Neder de. *Responsabilidade Solidária no Lançamento Tributário*. 2008. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

LIMA, Marcos Vinicius Neder de. Solidariedade de fato e de direito: reflexões acerca de seu conceito In: FERRAGUT, Maria Rita; LIMA, Marcos Vinicius Neder de (Coords.). *Responsabilidade tributária*. São Paulo: Dialética, 2007

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Reforma Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da; SANTOS, Ramon Tomazela. XL Simpósio Nacional de Direito Tributário do CEU – Escola de Direito “Grupos Econômicos”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Grupos Econômicos*. Porto Alegre: Magister, 2015

PAULSEN, Leandro. *Responsabilidade e Substituição Tributária*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

PEREIRA, Guilherme Döring da Cunha. *Alienação do Poder de Controle Acionário*. São Paulo: Saraiva, 1995

PIRSON, Roger; VILLÉ, Albert de. *Traité de la Responsabilité Civile Extracontractuelle*. Bruxelles, E. Bruylant, 1935

PRADO, Viviane Muller. *Conflito de Interesses nos Grupos Societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006

RAMOS, José Eduardo Silvério. *Responsabilidade Tributária do Sócio e do Administrador: Normas Jurídicas, Fatos Jurídicos e Prova*. São Paulo: Noeses, 2020

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Lançamento tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. E-book. ISBN 9788502119970. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502119970/>. Acesso em: 11 jul. 2023

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. 2. ed., Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951

SAVIGNY, Friederich Carl Von. *Traité de droit romain*. 2 ed. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères Fil et cie, 1856, § 85.

_____. *Sistema Del Derecho Romano Actual*. Pamplona: Analecta, 2004

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019

SILVEIRA, Paulo Burnier da. *Direito da Concorrência*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991975/>. Acesso em: 03 jul. 2023

SOUZA, Hamilton Dias de; FUNARO, Hugo. A desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade tributária dos sócios e administradores. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo: Oliveira Rocha, n. 137, fev. 2007

STOCCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

TAVARES, Alexandre Macedo. O alcance da expressão “interesse comum” (CTN Art. 124, I) para fins da imputação da Reponsabilidade Tributária Solidária às Sociedade Integrantes de Grupo Econômico. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, n. 232, p. 20-27, jan. 2015

TEUBNER, Gunther. Unitas miltiplex: a organização do grupo de empresas como exemplo. Trad. Engrácia Antunes. *Revista Direito GV*, v. 1, n. 2. p. 77-100, jun-dez, 2005,

TIRONI, Luís Fernando. Grupos Econômicos: Aspectos normativos. *Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior*: n. 26, jun. 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5338/1/Radar_n26_Grupos.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

TOME, Fabiana Del Padre. *A Prova no Direito Tributário*. São Paulo: Noeses, 2005

_____. Considerações sobre responsabilidade tributária de empresas pertencentes a grupo econômico. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. Vol. 3. nov./dez., 2016, São Paulo: Revista dos Tribunais

TORRÊS, Heleno Taveira. Regime Tributário da Interposição de Pessoas e da Desconsideração da Personalidade Jurídica; os limites do art. 135, II e III, do CTN. In:

TORRES, Heleno Taveira; QUEIROZ, Mary Elbe (Coords.). *Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária*. 4 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005,

VILLEGAS, Héctor. *Direito Penal Tributário*. São Paulo: Educ/Resenha Tributária, 1974

VIO, Daniel de Avila. *Grupos Societários: ensaio sobre os grupos de subordinação, de direito e de fato, no direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2016

WALD, A. Algumas considerações sobre as sociedades coligadas e os grupos de sociedade na nova Lei de Sociedades Anônimas. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 258: 83-94, abr.-jun. 1977

WALD, Arnold. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Editora RT, v. 20, ano 7, n. 25, jul./set. 2004